



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11513/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros
Interessado: José Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Edição do ato pelo Prefeito da Comuna – Incorreção – Possibilidade de Saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do feito inicial.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02544/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Pereira da Silva, matrícula n.º 1077-9, que ocupava o cargo de Mestre de Oficina, com lotação no Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 125/1992, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11513/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11513/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Pereira da Silva, matrícula n.º 1077-9, que ocupava o cargo de Mestre de Oficina, com lotação no Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 20/21, constatando, sumariamente, que: a) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB datado de 01 de junho de 1992; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, inciso II, da Constituição Federal; e d) o servidor faleceu no dia 12 de novembro de 2009.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de: a) revogação da Portaria n.º 125/1992 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB; b) edição de novo ato de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, com efeitos retroativos à data de 01 de junho de 1992; c) apresentação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição até o dia 25 de julho de 1991, pois nesta data o servidor completou 70 anos de idade; d) encaminhamento dos cálculos dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição; e e) envio de esclarecimentos acerca do cargo ocupado pelo ex-servidor, com a correspondente previsão no quadro funcional da Urbe.

Realizadas as citações do Alcaide à época, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 23/24, 34/35 e 39/42, e da então Administradora do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fls. 25/26, esta encaminhou defesa, fls. 27/31, alegando, resumidamente, a adoção das medidas e o envio dos documentos reclamados pelos inspetores da unidade de instrução, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fls. 45/46, onde informaram que a antiga gestora da aludida autarquia securitária municipal exarou novo ato de inativação, com as alterações sugeridas na peça exordial, apresentou a Certidão de Tempo de Serviço, remeteu a planilha de cálculo do benefício previdenciário, como também enviou as devidas justificativas acerca do cargo ocupado pelo beneficiário. Contudo, diante da ausência de providências pelo Prefeito Municipal, pugnaram pela assinatura de prazo para que o Alcaide tornasse sem efeito a Portaria n.º 125/1992.

Efetivada a citação do atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 48/49, 52/53 e 56, o mesmo deixou de se pronunciar acerca do derradeiro relatório dos especialistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11513/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 58/59 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 45/46, resta evidente que o antigo e o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, mesmo devidamente chamados ao feito, não adotaram as medidas corretivas, com vistas à revogação da Portaria n.º 125/1992 emitida pelo Chefe do Poder Executivo no ano de 1992, Sr. Lourival Caetano Alves de Lima, fl. 10.

Todavia, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 125/1992, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11513/11

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.